



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 01

PROTÓCOLO GERAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

GAB. VER. MARÇAL FILHO

Protocolo n.º 01285-2017

Data : 21/03/2017 Hora: 11:25

Memorando n.º



01285-2017

Nº

Data

Processo nº 1514

Autor

VEREADOR MARÇAL FILHO – PSDB

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 24

“Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no município de Dourados.”

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Dourados a criar o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados.

Art. 2º O Programa consistirá em auxílio financeiro mensal, cujo valor será definido pelo Executivo com base em sua disponibilidade orçamentária.

Art. 3º As crianças atendidas deverão, obrigatoriamente, ter idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos, e que não sejam atendidas por Centros de Educação Infantil.

Art. 4º A prioridade será das mães de crianças pré-matriculadas e que estão na fila de espera por vagas nos Centros de Educação Infantil.

Art. 5º O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei Naquilo que se fizer necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “WEIMAR GONÇALVES TORRES” 13 DE MARÇO DE 2017.

Marçal Filho
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____ / ____ / ____ Horário _____

Processo nº _____

Autor _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto cumpre com a determinação contida no art. 211 da Constituição Federal, o qual estabelece como direito fundamental da criança o atendimento em creche e o acesso à pré-escola.

Além do mais, trata-se de medida emergencial para minorar os problemas decorrentes da falta de vagas nos Centros de Educação Infantil Municipal de Dourados.

O programa é um mecanismo de financiamento pelo qual o município irá transferir recursos diretamente às mães cadastradas.

Segundo relatório do Banco Mundial, apenas 18% das crianças brasileiras têm acesso à creche, em Dourados milhares de crianças estão na fila à espera de uma vaga.

A demora da Prefeitura em oferecer vagas às milhares de crianças que aguardam na fila prejudica diretamente as mães que precisam trabalhar para compor o orçamento doméstico familiar, mas não conseguem por não terem onde deixar seus filhos.

Por todas estas razões o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil mostra-se uma medida extremamente necessária, pois é um apoio fundamental às mães trabalhadoras e garante o futuro das nossas crianças.

Em face do exposto, submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto, pugnando pela sua integral aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03715

PARECER 037/2017 – (1285/2017)

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2017;

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marçal Filho - PSDB.

O projeto citado "Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados."

A propositura visa autorizar ao Executivo que estabeleça um programa para apoiar as mães que não tenham sido atendidas pela Municipalidade no que toca à educação infantil de seus filhos, possibilitando a criação de auxílio em dinheiro para estas pessoas a fim de

Em outras palavras, o projeto busca estabelecer critérios diferentes para aprovação de loteamentos e, sua finalidade última é garantia de maior conforto, segurança e saúde aos futuros moradores.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito¹.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Quanto à forma, por se tratar de matéria afeita ao código de obras, a espécie normativa do projeto deve ser a lei complementar, nos termos do artigo 46, II da LOM. Desta forma, correta a forma escolhida para a tramitação da propositura analisada.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se pode afirmar que a propositura irá criar obrigações à Municipalidade, pois apenas estabelece regra abstrata de observância geral e futura, não invadindo a competência legislativa do Executivo.

¹ Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.
§ 1º. O parecer previsto no caput deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 18, 45, 72 e 73, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - os planos e os programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV - o plano de governo e o plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;

[...]

XII - a fixação dos princípios e das normas fundamentais da política administrativa municipal;

Neste sentido a importante lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013. p. 631).

Daí porque não se afigura ilegal ou inconstitucional a propositura analisada, pois cria regra geral e abstrata de observância obrigatória para o futuro, estabelecendo a possibilidade de instituição de programa de governo pelo Executivo.

Destarte, por não existir nenhum óbice legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após pareceres das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, de Educação, de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor e de Assistência Social, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 22 de março de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.

Subprocurador.

José Gomes da Silva.

Procurador Geral.



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Vereador Marçal Filho que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

() por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 23 de março de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C() _____

Idenor Machado F() C() _____

Alberto Alves dos Santos F(x) C() _____

Sergio Nogueira
Sergio Nogueira
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relatório da Comissão de Assistência Social

Referente: Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Vereador Marçal Filho que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

() por unanimidade () por maioria

() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 27 de março de 2017.

Vereadores:

Sergio Nogueira F() C() *Sergio Nogueira*

Rodrigo Junior de Moraes Rodrigues F() C() *Rodrigo Junior de Moraes Rodrigues*

Cirilo Ramão Ruis Cardoso F() C() *Cirilo Ramão Ruis Cardoso*

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relatório da Comissão Educação

Referente: Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Vereador Marçal Filho que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou,

- () por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 13 de março de 2017.

Vereadores:

Idenor Machado F() C()

Elias Ishy de Mattos F() C()

Sergio Nogueira F() C()



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

Relatório da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor:

Referente: Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Vereador Marçal Filho que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

- () por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 27 de março de 2017.

Vereadores:

Elias Ishy de Mattos F() C()

Antonio Braz Genelhu Melo F() C()

Romualdo Rodrigues da Silva F() C()

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIMENTO DE VISTAS

Os Vereadores infra-assinados, de acordo com os **artigos 106, § 2º, XIII e 166, § 2º** do Regimento Interno, **REQUEREM VISTAS**, ao Projeto de de lei de nº 024 de autoria Ver Marçal Filho que _____

Plenário "Weimar Torres", 27/03/2017Ver. Braz MeloBraz Melo
Vereador**VOTAÇÃO NOMINAL****Art. 174 do RI**

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	()	(W)
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	()	(W)
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marçal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	()	(W)
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ischy - PT	(X)	()

15 votos favoráveis
3 votos contrários
— ausentes

1 Presidência

X Aprovado

— Rejeitado

— Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JIS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA 03/04/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	(~)
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	()	(~)
13. Ver. Jânio Miguel - PR	()	(~)
14. Ver. Braz Melo - PSC	()	(~)
15. Ver. Silas Zanata - PPS	()	(~)
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	()	(~)
17. Ver. Olavo Sul - PEN	()	(~)
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	()	(~)
19. Ver. Elias Ishy - PT	()	(~)

Votos favoráveis 09+1

Votos contrários 09

Ausentes —

Presidência 1 *desempatar*
FAV

Aprovado X

Rejeitado —

Parecer Jurídico FAV

Comissões:

Parecer: Verbal —; escrito X

Justiça; legisl; Redação X
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação X
Industria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde —
Direitos H. Cid. Defesa Cons. X
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente —
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público —
Juventude —

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA 10/04/2017**VOTAÇÃO NOMINAL****2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017**

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	()	(~)
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(X)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	()	(~)
13. Ver. Jânio Miguel - PR	()	(~)
14. Ver. Braz Melo - PSC	()	(~)
15. Ver. Silas Zanata - PPS	()	(~)
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	()	(~)
17. Ver. Olavo Sul - PEN	()	(~)
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	()	(~)
19. Ver. Elias Ishy - PT	()	(~)

Votos favoráveis 09 + 01
Votos contrários 09
Ausentes —

Presidência — *presidente Desimpatau Favoravel*
Aprovado (X)
Rejeitado —

Parecer Jurídico —

Comissões:

Parecer: Verbal ___; escrito ___

Justiça; legis; Redação ___
Finanças e Orçamento ___
Obras; Serv.Público ___
Educação ___
Industria, Com. Turismo ___
Agricultura e Pecuária ___
Higiene e Saúde ___
Direitos H. Cid. Defesa Cons. ___
Controle e Eficácia ___
Segurança Pública e Trânsito ___
Ética e Decoro Parlamentar ___
Meio Ambiente ___
Cultura ___
Esporte e Lazer ___
Assist. Social ___
Indígena e Afrodescendente ___
Habitação e Patr. Público ___
Juventude ___



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 1255

Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Redação Final do Projeto de Lei nº 024/2017 de autoria do Vereador Marçal Filho, que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

De acordo com disposição do Art. 126, II do Regimento Interno, esta Comissão elaborou a Redação Final do Projeto supracitado, entendendo pela manutenção das redações originais, visto que não necessitam de alterações e os encaminha para homologação do Diretor Legislativo, de conformidade com o § 2º do Art. 127 do Regimento Interno.

() por unanimidade () por maioria

() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 18 de abril de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

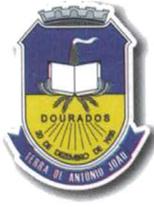
Alan Aquino Guedes de Mendonça F()C()

Idenor Machado F()C()

Alberto Alves dos Santos F()C()

Sergio Nogueira
Sergio Nogueira
Vereador

AD HOC



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 13 JJ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº24/2017

AUTORIA: VEREADOR MARÇAL FILHO

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesa com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Dourados a criar o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados.

§ 2º. O Programa consistirá em auxílio financeiro mensal, cujo valor será definido pelo Poder Executivo com base em sua disponibilidade orçamentária.

Art.3º. As crianças atendidas deverão, obrigatoriamente, ter idade entre 0(zero) e 5(cinco) anos, e que não sejam atendidas por Centros de Educação Infantil.

Art. 4º. A prioridade será das mães de crianças pré-matriculadas e que estão na fila de espera por vagas nos Centros de Educação Infantil.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, em 17 de abril de 2017.

Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2017

AUTORIA: VEREADOR MARÇAL FILHO

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados”.

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Dourados a criar o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados.

Art. 2º. O Programa consistirá em auxílio financeiro mensal, cujo valor será definido pelo Poder Executivo com base em sua disponibilidade orçamentária.

Art. 3º. As crianças atendidas deverão, obrigatoriamente, ter idade entre 0(zero) e 5(cinco) anos, e que não sejam atendidas por Centros de Educação Infantil.

Art. 4º. A prioridade será das mães de crianças pré-matriculadas e que estão na fila de espera por vagas nos Centros de Educação Infantil.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 19 de abril de 2017.


Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓPIA

OF/CMD/MS/Nº 393/2017

Dourados, 19 de abril de 2017.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos para as devidas providências os seguintes Autógrafos:

- 1 – Projeto de Lei nº 07/2017**, de autoria do Vereador Pedro Pepa, que Institui a Semana Municipal do Legislativo na Escola, objetivando fornecer ao aluno informações do Poder Legislativo;
- 2 – Projeto de Lei nº 24/2017**, de autoria do Vereador Marçal Filho, que autoriza a criação do Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados que apóia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município;
- 3 – Projeto de Lei nº 25/2017**, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que denomina Norberto Galassi, a rua A do Jardim Piratininga, os quais foram aprovados pelos Vereadores.

Atenciosamente,


Ver^a. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente

Secretaria Municipal de Governo	
Protocolo/SEGOV Nº	705
Data: 24/04/17	Hs: 10:05
	

Excelentíssima Senhora
Délia Razuk
Prefeita



MENSAGEM/VETO Nº 005/2017-PGM

FOLHA Nº 04

À Excelentíssima Sr^a.

VEREADORA DANIELA WEILER WAGNER HALL
MD. Presidente da Câmara Municipal
Dourados-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Protocolo n.º 02575-2017
Data 16/05/2017 Hora 10:41
Memorando n.
MENSAGEM/VETO Nº 005/2017-PGM



Senhora Presidente.

Eméritos Vereadores.

Com permissivo legal no § 1.º, do artigo 43, c/c inciso II, do artigo 66, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que resolvi VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº24/2017 que “Autoriza a criação do Programa de Incentivo ao acesso à Educação Infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados.”

O referido projeto dispõe que fica autorizada a Prefeitura Municipal a criar o Programa de Incentivo ao Acesso à Educação Infantil de Dourados, sendo certo que o programa consistirá em auxílio financeiro mensal, cujo valor será definido pelo Poder Executivo com base em sua disponibilidade orçamentária, devendo atender crianças de 0 zero a cinco anos e que não sejam atendidas por Centros de Educação Infantil.

Em que pese a preocupação do nobre vereador com a educação no Município de Dourados mister se faz considerar:

De fato, a educação é sempre uma preocupação da Administração Pública como um todo. Porém, os recursos para as demandas são escassos, até por isso é que o Plano Municipal de Educação, Lei nº 3.904/15, propõe metas, a serem atingidas mediante estratégias, em prazos que foram entendidos como viáveis, para cumprimento. Assim sendo, não é



possível que, desconsiderando os estudos aprofundados realizados para a elaboração do PME, lei “autorizativa de despesa” imponha obrigação de relevante custo ao erário municipal. Cabe aqui destacar que as dificuldades econômicas pelas quais passa o país também afetam o município, de maneira que as projeções de despesas orçamentárias devem ser razoáveis e manter o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Observa-se que a Câmara Municipal invadiu matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, revelando ato normativo que implicaria aumento de despesa pública, o que só pode ocorrer por iniciativa do executivo municipal.

O proposto, o projeto de lei fere frontalmente o art. 135, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 135- São vetados:

- I- o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária.”

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que a aprovação de leis ou introdução de normas que de fato imponham ao Prefeito um dever relacionado à adoção de uma medida administrativa originariamente planejada pelo Parlamento acaba por interferir em suas prerrogativas inerentes, e pois inalienáveis, irrenunciáveis e intransferíveis de Chefe da Administração.

Portanto, ainda que meramente autorizativo o projeto de lei, trata-se, de fato, de instituição de uma despesa sem previsão orçamentária.

Por adotar a forma federativa de Estado, a República reserva autonomia aos entes federados. Tal elemento formador nacional reflete-se no orçamento, onde a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios podem e devem definir seus orçamentos, levando em conta suas prioridades e características. Nesse diapasão programação de despesas é ato de exclusiva discricionariedade do gestor municipal.



Em que pese à intenção do projeto, verifica-se no conteúdo da proposição manifesta e indubitável ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Executivo, acarretando vício de iniciativa formal.

FOLHA Nº 03

O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos seus órgãos competentes, é quem tem a competência para normatizar matéria que acarretará impacto financeiro nas contas públicas, ou seja, é ele quem pode analisar se é ou não possível fazer frente a novas despesas, em conformidade com a arrecadação.

Vislumbra-se, então, que o projeto ao 'autorizar', a implantação de um programa de apoio financeiro aos pais para educação infantil, criará a obrigação ao Executivo de uma despesa, caracterizando interferência do Poder Legislativo. Deve-se reforçar, por oportuno, que as despesas devem ter consonância com o orçamento, e este por sua vez se baseia em estimativas. Por isso, na prática, sua execução é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade.

Ora, a medida se mostra desproporcional e desarrazoada para o uso dos recursos públicos, pois se houvesse recursos para serem entregues aos pais de crianças aguardam vagas em CEIM, estes por certo seriam usados para a abertura de mais vagas, ainda que conveniadas com instituições privadas, como já ocorre.

Cabe ainda discutir que o texto de lei não pode ser utilizado como meio autorizativo de obtenção de recursos financeiros pelo cidadão, e que não se poderia garantir que seriam utilizados em educação.

A respeito do tema é o entendimento jurisprudencial:

"(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - NAS VIAGENS DE ÔNIBUS E VANS QUE TRANSPORTAM PACIENTES PARA TRATAMENTO EM OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO**. AFRONTA AO ART. 10 DA



CE-89 , O QUE AUTORIZA O MANEJO DA ADI. VÍCIO DE **INICIATIVA**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O cerne da inconstitucionalidade da norma em comento está na **invasão** da esfera de **competência** por parte do **Poder Legislativo** sobre o **Poder Executivo**. 2. No caso dos autos, a Câmara Vereadores do Município de Arroio Grande, ao tornar obrigatório o acompanhamento dos pacientes que viajam em vans e ônibus para outras localidades por Técnicos de Enfermagem, invadiu **competência** privativa do Chefe do **Poder Executivo** Municipal, pois dispôs sobre matéria com nítido caráter administrativo. 3. Configurada afronta ao art. 10, 60, II "d" e 149, III da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. 4. Inconstitucionalidade da Lei - Arroio Grande nº 2741/14 declarada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061740791, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 30/03/2015). TJ RS -Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70061740791 RS (TJ-RS)." Data de publicação: 06/04/2015.

No mesmo sentido:

“(...) Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de **iniciativa**. **Competência** privativa do chefe do **Executivo** para a **iniciativa** de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de **competência** privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de **iniciativa** parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja **competência** exclusiva é



do chefe do **Poder Executivo**, responsável para a **iniciativa** de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de **poderes** por **invasão** da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das **competências legislativas**, por tratar de matéria sem predominância de interesse local. **Data de publicação: 11/06/2013.** TJ SP ADI 02694157220128260000 SP 0269415-72.2012.8.26.000 (TJ-SP).

Portanto, não pode haver a criação de benefícios e programas novos sem a correspondente fonte de custeio, devendo-se ter em mente que o cumprimento das políticas públicas deve estar associado à prévia dotação orçamentária e respeito à competência do executivo para o tema.

Por essas razões entende-se que o projeto não pode ser aprovado.

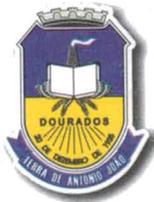
Por tais razões, todas de ordem eminentemente jurídicas, hei por bem VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei apresentado à sanção, submetendo as razões à elevada apreciação de seus Nobres Pares, que as acolherão por estarem em consonância com princípios constitucionais.

Atenciosamente.


Délia Godoy Razuk

Prefeita

FOLHA Nº 05



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 JIS

PARECER Nº 144/2017 – PROTOCOLO (02575/2017)

Assunto: Mensagem de Veto nº 005/2017-PGM

Solicitante: Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Dourados – MS.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a mensagem de veto nº 05/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2017 que “Autoriza a criação do Programa de incentivo ao acesso à educação infantil de Dourados que apoia mensalmente com recursos financeiros, mães que tenham filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar no Município de Dourados”, de autoria do Vereador MARÇAL FILHO – PSDB.

A Exma Senhora Prefeita Municipal **vetou integralmente** o Projeto porque, no seu entender, ainda que autorizativo, o projeto de lei trata, de fato, de instituição de despesa sem previsão orçamentária, o que fere o art. 135, da Lei Orgânica do Município.

Sabe-se que o veto é “[...] a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se *total* quando se refere a todo o texto, e *parcial* quando alude apenas a uma ou algumas disposições do projeto.”¹

Pois bem, *in casu*, o veto foi total.

A Constituição Federal preconiza, em seu art. 66, que: “A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

De semelhante forma, e que não poderia ser diferente, estabelecem o art. 43 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, e o art. 128 do Regimento Interno, eis que:

Art. 43. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze dias) úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

No mesmo sentido o Regimento Interno desta Casa de Leis:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. p. 678-679.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 128. O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, através de autógrafo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará.[...]

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Em 24/04/2017, foi recebido pela Secretaria Municipal de Governo o ofício OF/CMD/MS/Nº 393/2017, com o autografo do projeto em questão, sendo que a mensagem de veto foi protocolada nesta Casa em 16/05/2017, exatamente no último dia do prazo legal.

Portanto, diante do que determinam as Leis acima citadas, o Veto é **tempestivo**.

Resta, agora, a apreciação do veto pelo Plenário desta Casa de Leis.

Dispõe os parágrafos 4º, 5º. do artigo 43 da LOM:

Art. 43 – [...]

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a apreciação de medida provisória.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Portanto, deve o veto ser apreciado no prazo determinado na LOM, sob pena de impossibilitar a apreciação das demais proposições, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

Destarte, atendendo as determinações da legislação municipal, deve ser comunicado em plenário a **tempestividade do veto** e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de 16/05/2017, após parecer da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, a sua inclusão em pauta, na ordem do dia.

No que tange ao mérito do veto, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua rejeição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

É este o parecer, s.m.j.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

Dourados - MS, 18 de maio de 2017.

José Gomes da Silva
Procurador Geral



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Veto 005/2017, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº024/2017 que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao acesso à educação infantil.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

() por unanimidade () por maioria

(X) favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 17 de abril de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C() _____

Idenor Machado F() C() _____

Alberto Alves dos Santos F(X) C() _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA 19/06/2017

ÚNICA VOTAÇÃO

VETO INTEGRAL AO PL 024/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(/)	(~)
2. Ver. Alan Guedes - DEM	()	(~)
3. Ver. Madson Valente - DEM	()	(~)
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marçal Filho - PSDB	()	(~)
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	()	(~)
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	()	(~)
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	()	(~)
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	()	(~)
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	()	(~)
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Comissões:

Parecer: Verbal ___; escrito XVotos favoráveis 10Votos contrários 9Ausentes —Presidência —Aprovado XRejeitado —Parecer Jurídico Fav

Justiça; legisl; Redação X
Finanças e Orçamento ___
Obras; Serv.Público ___
Educação ___
Industria, Com. Turismo ___
Agricultura e Pecuária ___
Higiene e Saúde ___
Direitos H. Cid. Defesa Cons. ___
Controle e Eficácia ___
Segurança Pública e Trânsito ___
Ética e Decoro Parlamentar ___
Meio Ambiente ___
Cultura ___
Esporte e Lazer ___
Assist. Social ___
Indígena e Afrodescendente ___
Habitação e Patr. Público ___
Juventude ___